



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

1

PARECER JURIDICO 19/2018

PROCESSO : **Projeto De Lei Ordinária do Poder Legislativo 01/2018**
PROPONENTE: **Marcos Amorin**
Jean do Coutinho
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

“Institui o Programa Pé na Faixa no Município de Querência e dá outras providências”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão a cerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 01/2018 de autoria dos vereadores Marcos Amorin e Jean do Coutinho que “ Institui o Programa Pé na Faixa no município de Querência”.

O projeto veio instruído com justificativa onde os vereadores alegam que a medida visa criar ações permanentes de educação no transito, e consequentemente melhorando a segurança no transito.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise Jurídica

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na
Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

2

DA LEGALIDADE E COMPETÊNCIA: Pois bem, pertinente ao projeto “*sub examine*” verifica-se que a presente propositura de lei de autoria dos vereadores trata-se de matéria contida na seara das políticas públicas de educação e segurança no trânsito, uma vez que a proposta visa implantar sinalização, instalação e redutores de velocidade próximo as faixas de pedestres, e substituição gradual das faixas de pedestres que não são elevadas por faixas de pedestres elevadas no município.

Inicialmente, é de ter-se que, não vislumbramos nenhum óbice ao desencadeamento do processo legislativo por autoria de nenhum dos senhores vereadores que pretendam instituir o Programa com fulcro nos artigos 14, inciso XIV, da LOMQ e art.30, inciso I da Constituição Federal, ***in verbis***:

“Art. 14 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

XIV. sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Contudo, ressalvas sejam feitas aos dispositivos do artigo 2º, parágrafo único do artigo 3º, artigo 4º, e parágrafo único do artigo 5º que fixam atribuições às secretarias, tais como “realizar estudos técnicos de viabilidade para instalação das sinalizações”, “substituir faixas de pedestres não elevadas por faixas elevadas”, e instalação de lombadas ou tachões próximo as faixas de pedestres”.

Isso porquê, o referido projeto de Lei atribui execução de atividades a estas secretarias sub-rogando-se de prerrogativa privativa do senhor prefeito Municipal, ao qual compete dispor privativamente sobre as atribuições de cada uma de suas secretarias, vejamos:

Art. 80 – Compete ao Prefeito, **privativamente**, entre outras atribuições;

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração do Município, na forma da Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica Legislativo

3

Neste íterim, temos que leis de iniciativa privativa do senhor prefeito, são aquelas que somente a ele cabe o envio do Projeto à Câmara de vereadores. Nesta categoria encontram-se as leis de criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

Motivo pelo qual, dificilmente a regulamentação da matéria nos moldes que se encontram será implementada sem que haja uma alteração nos serviços públicos desempenhados pelas secretarias apontadas no projeto uma vez que certamente irá aumentar as atribuições já existentes.

Não obstante a intenção louvável dos nobres vereadores, entendemos que o Projeto ora analisado padece de vício formal subjetivo.

Isso por quê o vício apontado surgiu na fase de iniciativa. Mister esclarecer que leis que são de exclusividade do Prefeito municipal, não podem ser propostas por outras pessoas. Isso implica dizer que se um vereador invadir a matéria de competência do Prefeito, estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e esta lei será considerada inconstitucional.

Nestes termos, e feitas estas considerações sobre a legalidade da matéria, competência e iniciativa, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** s.m.j., pela **ILEGALIDADE** do projeto.

Conclusão:

A guisa dessas considerações, essa Procuradoria Jurídica tendo como análise a constitucionalidade, juridicidade, s.m.j **OPINA** pela **ILEGALIDADE** do projeto.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 20 de março de 2018 .

Kelly Cristina Rosa Machado

Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066